

LEI Nº 2.819, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.



DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA CLARA DO SUL - SMC, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regulamenta no município de Santa Clara do Sul, em conformidade com a Constituição da República Federativa e a **Lei Orgânica** do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Santa Clara do Sul, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosu1.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Santa Clara do Sul.

Art. 4º A cultura é um importante setor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção do bem-estar no Município de Santa Clara do Sul.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Santa Clara do Sul e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Santa Clara do Sul planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Estimular o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VI - Garantir a participação democrática e o controle social das ações vinculadas ao Sistema Municipal de Cultura;

VII - Estruturar e regulamentar os instrumentos de acesso aos programas relacionados à cultura, no âmbito local;

VIII - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

IX - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

X - Contribuir para a promoção da cultura em todos os seus âmbitos.

Art. 7º A política cultural deve estabelecer relações estratégicas com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, assistência social e segurança pública.

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse
<https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código
F810-B438-0DFF-672B
Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Art. 8º Os planos e projetos de desenvolvimento serão formulados e executados considerando a possibilidade de efetividade na comunidade em que se inserem.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal estimular aos munícipes condições para exercício ao direito da cultura, com fins à participação na vida cultural, do direito a identidade, a diversidade cultural e ao direito autora.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 10. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 11. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santa Clara do Sul, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal.

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 13. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção do bem - estar, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades,

os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Assinado Por 2 Pessoas: Ana Paula Mallmann e Paulo Cezar Kohlrausch

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 15. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 16. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 17. O Município de Santa Clara do Sul consignará no orçamento anual, valores com fins ao desenvolvimento de projetos e programas relacionados a cultura.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 18. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural.

Art. 19. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, servindo como meio de integração com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 20. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC, que servem de base para organização de suas atribuições e decisões, bem como de orientação para a sociedade civil,

são:

I - Diversidade das expressões culturais;

II - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

III - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL cultural;

IV - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

V - Transversalidade das políticas culturais;

VI - Transparência e compartilhamento das informações;

VII - Democratização no processo de participação e controle social;

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 21. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - Sugerir políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse
<https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código
F810-B438-0DFF-672B
Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Art. 22. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I.Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Sistemas Setoriais de Cultura no Município de Santa Clara do Sul, que venham a ser constituídos conforme os termos do artigo 106 desta lei.

Art. 23. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, dentro de suas competências, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, da assistência social e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude - é órgão

superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Subseção I

Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude é órgão superior, gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC e possui as seguintes atribuições e competências:

I - Administrar e assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à

Cultura SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município de acordo com a presente Lei, observando os princípios do equilíbrio

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000);

II - Administrar, estruturar e integrar a rede de equipamentos e espaços culturais pertencentes ao Município;

III - Iniciar o processo de seleção de projetos relacionados aos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e da Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC;

IV - Articular e promover a integração entre as instâncias internas, componentes de sua estrutura, com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, os Fóruns de Cultura do Município, as coordenações dos Sistemas Setoriais de Cultura e respectivas instâncias colegiadas, e demais comitês, comissões, colegiados ou grupos de caráter artístico - cultural já existentes ou outros que venham a ser constituídos, para assegurar a conexão, funcionalidade e a racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Plano Municipal de Cultura - PMC e do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

V - Captar recursos para projetos e programas específicos da cultura junto a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais, e quaisquer outros mecanismos de financiamento público ou privado;

VI - Colaborar, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura - SEC e do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - Participar de estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas

específicas de fomento e incentivo;

VIII - Fomentar as manifestações culturais que expressam a diversidade étnica e social, de modo a expandir o poder criativo dos cidadãos para a dinamização da vida cultural;

IX - Propor cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural intensificando o desenvolvimento da cultura através de ações de formação e de informação, com vistas à participação de indivíduos e grupos num processo que vise a afirmação de identidade, o resgate da cidadania, a promoção da diversidade e a consequente melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento humano;

X - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XI - Exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e competências;

XII - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC, quando destinados à execução de projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

XIII - Formular e implementar o Plano Municipal de Cultura - PMC, com a participação da sociedade civil, representada no Conselho Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas e, subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

XIV - Formular política pública de utilização dos espaços culturais já existentes e emitir parecer no que concerne à criação de novos espaços culturais;

XV - Implementar no âmbito do Governo Municipal, observada a sua autonomia e dentro das suas possibilidades, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC e na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural CNPC;

XVI - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

XVII - Analisar a implementação das recomendações contidas nos pareceres aprovados

no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

XVIII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura e o intercâmbio com outras áreas de conhecimento.

XIX - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XX - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

XXI - Planejar, convocar, realizar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, garantindo o pleno direito à participação da sociedade civil e, participar e colaborar na realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

XXII - Preservar a herança cultural por meio de apoio à pesquisa, projetos artísticos, arquitetônicos e paisagísticos, através do resgate permanente e do acervamento da memória da cidade;

XXIII - Promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

XXIV - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

XXV - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversa da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

XXVI - Valorizar, incentivar e preservar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social e o patrimônio cultural do Município;

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 26. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - . Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural - Cmpc

Art. 27. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC como órgão de cooperação governamental colegiado integrante da estrutura do Sistema Municipal de Cultura SMC, com funções consultivas e fiscalizadoras, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, se constitui no espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, operacionalizando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Subseção II

Da Composição do Conselho Municipal de Política Cultural - Cmpc

Art. 28. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC possuirá composição paritária entre o poder público e a sociedade civil e deverá ser constituído por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, garantindo a representação do Poder Público e dos

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL setores ou segmentos artísticos culturais da Sociedade Civil.

§ 1º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadãs e econômicas da cultura, na sua composição.

§ 2º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Santa Clara do Sul, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude e seus órgãos e instituições vinculadas.

Art. 29. A composição do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será instituída da seguinte forma:

I - 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Público, representados através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude;
- b) 01 (um) representante do Departamento de Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social;
- d) 01 (um) representante do Poder Executivo.

II - 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil, através dos seguintes setores ou segmentos artísticos culturais e quantitativos:

- a) 01 (um) representante do Setorial de Artesanato;
- b) 01 (um) representante do Setorial de Artes Cênicas;
- c) 01 (um) representante do Setorial de Música, Músicos, Bandas, Orquestras e Corais;
- d) 01 (um) representante do Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º Os conselheiros indicados pelo Poder Público terão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, no mesmo Órgão.

§ 2º A eleição dos conselheiros referentes ao inciso II deste artigo será realizada por meio dos Fóruns específicos, de acordo com o seu respectivo segmento, sendo que, os conselheiros eleitos democraticamente terão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º Os conselheiros eleitos e/ou indicados para integrar ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverão ser nomeados por portaria pelo Prefeito.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá disciplinar quanto aos casos de substituição, renúncia ou desistência de seus membros que
Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse
<https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código
F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL compõem o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 5º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público do Município;

§ 6º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, um Presidente, e um Secretário Executivo, ambos com seus respectivos suplentes.

Subseção III Das Instâncias Internas

Art. 30. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC fica constituído das seguintes instâncias:

- I - . Plenário;
- II - . Comissões Especiais ou Temáticas;
- III - . Grupos de Trabalho;
- IV - . Fóruns Setoriais.

Subseção IV Do Plenário

Art. 31. O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é sua instância máxima, composto pelos conselheiros titulares e, na ausência destes, por seus respectivos suplentes.

Art. 32. O Plenário aprovará e emitirá pareceres sempre pelo voto de dois terços dos membros presentes.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e respectivamente ao seu Plenário:

I - Acompanhar a execução de projetos na área da cultura, objetos de convênios, editais, contratos de repasse ou de outros mecanismos de financiamento público ou privado, inclusive de recursos oriundos de Leis de Incentivo à Cultura, quando houver o envolvimento do Governo Municipal e, em que a comunidade for contemplada;

II - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo município de Santa Clara do Sul para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura SNC e ao Sistema Estadual de Cultura SEC, quando este for instituído;

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

III - Analisar e emitir pareceres acerca da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos concorrentes aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

IV - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

V - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

VI - Aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

VII - Atualizar e homologar os registros do Cadastro das Entidades Culturais Parceiras do Município de Santa Clara do Sul, quando forem instituídos.

VIII - Buscar articulação com outros conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas, quando possível;

IX - Colaborar e sugerir medidas para a integração das ações entre organismos ou setores culturais públicos e privados e promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

X - Colaborar na implementação das pactuações acordada na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

XI - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XII - Delegar às diferentes instâncias, componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XIII - Emitir Parecer sobre a elaboração e publicação de um segundo Edital de Seleção

Pública para o Fundo Municipal de Cultura - FMC e para a Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC no mesmo ano, mediante a análise dos recursos orçamentários em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude - e com o aval da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico.

XIV - Emitir Parecer sobre propostas de alteração de convênios, frutos de projetos aprovados por meio dos Editais e Leis mencionadas neste artigo;

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

XV - Elaborar os Regimentos Internos e emitir Parecer dos Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC e definir parâmetros gerais para aplicação dos seus recursos, no que concerne ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

XVI - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e demais diretrizes e procedimentos que se fizerem necessários ao seu regular funcionamento.

XVII - Emitir e analisar pareceres sobre questões que envolvem a cultura em geral;

XVIII - Fiscalizar a aplicação dos recursos de quaisquer mecanismos de financiamento que constituem o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIX - Fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos das Leis e Decretos citados no parágrafo anterior, assim como, auxiliar na tomada de prestação de contas e exigir dos beneficiados o cumprimento das contrapartidas estipuladas nos convênios específicos, referentes aos projetos aprovados;

XX - Fiscalizar e avaliar as ações e as diretrizes das políticas públicas culturais existentes e a serem implementadas, sugerindo, contribuindo e emitindo pareceres sempre na preservação do interesse público;

XXI - Planejar e realizar os Fóruns Setoriais de Cultura;

XXII - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;

XXIII - Acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

XXIV - Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XXV - Sugerir medidas de sustentabilidade, preservação e manutenção dos equipamentos culturais pertencentes ao município;

Art. 34. Cabe ao Plenário requerer que constem em pauta os assuntos que devem ser objetos de discussão e deliberação nas reuniões, inclusive, analisando assuntos ou matérias urgentes e estranhas à ordem do dia, quando solicitado por algum conselheiro, desde que, justificado a urgência e a necessidade inerente de apreciação.

Subseção V

Assinado Por 2 Pessoas: Ana Paula Mallmann e Paulo Cezar Kohlrausch

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Das comissões especiais ou temáticas e dos grupos de trabalho

Art. 35. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC poderá solicitar a colaboração de profissionais técnicos ou especialistas a fim de compor Comissão Especial ou Temática ou Grupo de Trabalho, para elaborar estudos, pesquisas e proferirem palestras ou prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários, mediante a comunicação prévia por escrito, com autorização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Art. 36. Compete às Comissões Especiais ou Temáticas, de caráter temporário ou permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisões sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 37. As Comissões Especiais ou Temáticas e Grupos de Trabalho terão objetivos e vigência determinadas pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Seção IV

Das Disposições Finais do Conselho Municipal de Política Cultural - Cmpc

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que será remetido para análise jurídica e posterior aprovação e homologação do Chefe do Poder Executivo"

Parágrafo único. O Regimento Interno, entre outras normas ordinárias, disporá sobre:

I - Estrutura, funcionamento e organização;

II - Atribuições, finalidades e competência;

III - Composição administrativa;

IV - Procedimento para as sessões;

V - Assiduidade e frequência;

VI - Quórum e plenário;

VII - Alteração do Regimento Interno.

Art. 39. Os membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, durante o período de mandato, ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC.

Art. 40. Os conselheiros não podem ser beneficiados, durante o período de mandato, direta ou indiretamente com recursos provenientes de projetos aprovados, segundo as Leis já

mencionadas neste artigo e nem podem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, reunir-se-á para as sessões ordinárias e extraordinárias, com um quórum de maioria simples dos membros eleitos e/ou indicados.

Art. 42. A função de Conselheiro Municipal de Política Cultural não será remunerada, sendo considerada como serviço público relevante.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, viabilizará a estrutura física para o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, bem como, os materiais de consumo e expediente para a sua manutenção, além das publicações e divulgações oficiais, de matérias de interesse público.

Seção V Dos Fóruns Setoriais

Art. 45. Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas específicas para os respectivos segmentos culturais. Os fóruns serão compostos pelas seguintes áreas e ações;

I - Setorial de Artes Cênicas; circo, marionete, teatro, dança, mímica, mágica, fantoches e bonecos, ópera e congêneres;

II - Setorial de Artesanato; pintura, gravura, escultura, mosaico, cerâmica, e afins;

III - Setorial de Música, Músicos, Bandas, Orquestras e Corais;

IV - Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural.

Seção VI Da Conferência Municipal de Cultura - Cmc

Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação

social, em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, sugerir aprovação de menções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, que tem a incumbência de aprovar o Regimento Interno da conferência.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura e deverá ser precedida de Conferências Setoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 47. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

Seção I Do Plano Municipal de Cultura - Pmc

Art. 48. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de

planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 49. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural -

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
CMPC.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Estratégias, metas e ações;
- IV - Indicadores de monitoramento e avaliação;
- V - Mecanismos e fontes de financiamento;
- VI - Objetivos gerais e específicos;
- VII - Prazos de execução;
- VIII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- IX - Resultados e impactos esperados.

Seção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - Smfc

Art. 50. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Clara do Sul, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Clara do Sul:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC

IV - Outros que venham a ser criados.

Seção III

Do Fundo Municipal de Cultura - Fmc

Art. 51. Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC vinculado à Secretaria

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura - FMC pode apoiar projetos artísticos e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 53. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - Contribuições de mantenedores, doações e legados nos termos da legislação vigente;

II - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Outros recursos, receitas, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser legalmente incorporáveis ao Fundo Municipal de Cultura - FMC.

IV - Receita orçamentária própria;

V - Recursos consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais do Município de Santa Clara do Sul;

VI - Recursos financeiros e/ou materiais resultantes de doações, leilões, legados em dinheiro ou em bens e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos públicos ou privados nacionais e internacionais e de entidades de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente;

VII - Remuneração financeira do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IX - Repasses de recursos fundo a fundo e transferências a nível municipal, estadual ou federal à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

X - Repasses ou transferências de recursos por meio de convênios, contratos, patrocínios, acordos ou termos de compromisso, a nível municipal, estadual, federal e internacional;

XI - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

XII - Saldos de exercícios anteriores;

XIII - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XIV - Subvenções, contribuições, patrocínios, auxílios, repasses, transferências e dotações orçamentárias do Município, do Estado, da União, de Governos e Organismos Internacionais e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas estatais, sociedades de economia mista e de quaisquer outras empresas públicas ou privadas.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude - em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico, criar para cada espécie de recursos financeiros previstos nos incisos do Artigo anterior, as dotações, rubricas ou contas específicas e necessárias a fim de viabilizar a utilização dos recursos, mediante as leis que regem a contabilidade pública do Município de Santa Clara do Sul.

Art. 54. Ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete elaborar o Regimento Interno e aprovar os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 55. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude - elaborar, divulgar e publicar os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC, sob a análise e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

Art. 56. É incumbência do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como, auxiliar na tomada de prestação de contas e exigir dos proponentes o cumprimento das contrapartidas estipuladas nos convênios ou contratos específicos, referentes aos projetos aprovados.

Art. 57. Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico, o controle financeiro e a administração do Fundo Municipal de Cultura - FMC, especialmente em relação a tomada de prestação de contas dos projetos aprovados e beneficiados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá financiar até 100% (cem por cento) do custo de cada projeto aprovado.

Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem natureza contábil e financeira e funcionará

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL em regime de colaboração e com o cofinanciamento da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Santa Clara do Sul.

Art. 60. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC integra o orçamento do Município, observado na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao investimento e incentivo cultural do Fundo Municipal de Cultura - FMC, que não poderá ser em valor inferior correspondente a 10 (dez) VRMs - Valor de Referência do Município, tendo com base de cálculo o valor do VRM de janeiro de cada ano.

Art. 62. Os saldos disponíveis orçamentários de recursos próprios das dotações do Fundo Municipal de Cultura, não utilizados ou cancelados até 31 de dezembro, serão destinados às mesmas rubricas do Fundo Municipal de Cultura do exercício subsequente, sendo abertos créditos adicionais na mesma proporção dos recursos disponíveis.

Art. 63. As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão aplicadas em projetos que visem fomentar, incentivar, estimular a produção artística e cultural material e imaterial do Município de Santa Clara do Sul no que diz respeito a formação, capacitação, promoção, criação, produção, distribuição, circulação, difusão, conservação, consumo e acesso universal aos bens culturais, fundamentalmente nas seguintes áreas e ações:

I - Setorial de Artes Cênicas; circo, marionete, teatro, dança, mímica, mágica, fantoches e

bonecos, ópera e congêneres;

II - Setorial de Artesanato; pintura, gravura, escultura, mosaico, cerâmica, e afins;

III - Setorial de Música, Músicos, Bandas, Orquestras e Corais;

rt. 73. Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 64. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC somente se aplicam aos projetos que visem à exibição, utilização ou circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão dos benefícios a obras, produtos, eventos ou outros, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

§ 1º É vedada em qualquer hipótese a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura -

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

FMC em projetos que visem a manutenção de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que sem fins lucrativos, especialmente em despesas, como aluguel, contabilidade, contas de energia elétrica, água, telefone, internet e quaisquer outras despesas de manutenção e pagamentos de funcionários e encargos.

§ 2º É vedado o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º É vedada a realização de despesas com publicidade salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social; das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º É vedada a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

§ 5º É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior aos prazos de vigência estabelecidos nos convênios ou contratos relativos aos benefícios do Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência.

§ 6º Os membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC ficam

impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC durante o período de mandato e, não podem ser beneficiados direta ou indiretamente com recursos oriundos de projetos aprovados pelo Fundo e nem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.

Seção IV

Do Cadastro, Apresentação e Encaminhamento de Projetos

Art. 65. Os interessados na obtenção de apoio financeiro, e benefícios do Fundo Municipal de Cultura - FMC, deverão protocolar os projetos na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

§ 1º Os projetos, obrigatoriamente, deverão estar de acordo com as datas, critérios, documentação e demais exigências estipuladas pelos Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC e pela presente Lei.

§ 2º É imprescindível que os proponentes comprovem regularidade fiscal em âmbito municipal, estadual e federal para a inscrição de projetos, que possuam sede ou residência comprovada no Município de Santa Clara do Sul e atuação na área da arte ou cultura.

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

§ 3º Os projetos, cujos objetos já tenham recebido ou tenham sido beneficiados por quaisquer espécies de receitas, recursos, créditos ou outros incentivos advindos de programas, ações, projetos ou editais no âmbito das esferas Municipal, Estadual e Federal, não poderão ser contemplados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 4º Os modelos de apresentação de projetos e do Plano de Trabalho, serão elaborados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e devem estar anexados aos Editais de Seleção Pública.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude fará a conferência da documentação exigida dos proponentes e somente encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, para avaliação de mérito e seleção, os que atenderem a todas as demais exigências e critérios dos Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura e da presente Lei.

§ 1º Apreciados e aprovados os documentos serão elaborados os respectivos termos de fomento, parceria ou contratos específicos para a sanção do Prefeito.

§ 2º É competência do Secretário Municipal a ordenação das despesas que impliquem o desembolso de recursos financeiros administrados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude poderá publicar um edital de Seleção Pública para o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado a disponibilidade de recurso.

§ 1º No caso de um segundo edital no mesmo ano, é imprescindível a análise do orçamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude e Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Excepcionalmente, em anos eleitorais municipais, havendo a publicação de edital, este deverá ser no primeiro semestre.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS OU CONTRATOS

Art. 68. A concessão de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios ou contratos específicos.

Parágrafo único. Entende-se por Convênio, o instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos do Município para pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL privado, com ou sem fins lucrativos, visando a atender necessidades específicas.

Art. 69. Cabe ao Prefeito firmar os convênios ou contratos onde deverão estar especificadas as obrigações, os deveres, os direitos e a devida identificação dos convenientes, além de constar o objeto do projeto, o prazo de vigência e a data da assinatura, os valores estipulados, as contrapartidas, o prazo final para a prestação de contas e demais necessidades.

Art. 70. Os convênios somente poderão ser modificados mediante proposta de alteração a ser protocolada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, e durante o prazo de execução dos mesmos, vedada a alteração do objeto ou das metas, mesmo que parcialmente.

Art. 71. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no órgão oficial de imprensa do Município, que será providenciada pela Administração Municipal.

Art. 72. Constitui motivo para rescisão do convênio o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - Utilização dos recursos em desacordo com o objeto do convênio;

II - Aplicação dos recursos financeiros no mercado financeiro em desacordo com a presente Lei;

III - Falta de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

Art. 73. Quando da conclusão, anulação por ato de denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial ao responsável, providenciada por autoridade competente da Administração Municipal.

Seção I Da Contrapartida

Art. 74. Os proponentes de projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC que resultarem na confecção de produtos, na aquisição de equipamentos e bens materiais permanentes e na prestação de serviços culturais, deverão observar e considerar as seguintes obrigações:

§ 1º Entende-se como produtos, os livros, gibis, revistas, CDs, DVDs, quadros, esculturas e

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL outros que possam ser confeccionados ou produzidos.

§ 2º Entende-se como equipamentos e bens materiais permanentes, as máquinas fotográficas, câmeras filmadoras, aparelhos de sonorização e iluminação cênica, equipamentos de informática e outros que possam ser adquiridos.

§ 3º Entende-se como serviços culturais, os espetáculos, cursos, oficinas, exposições, mostras, festivais, seminários, congressos, palestras, eventos e outros que possam ser prestados.

§ 4º Em relação ao parágrafo 1º deste artigo, os proponentes deverão destinar como contrapartida, no mínimo 10% dos produtos confeccionados, para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

§ 5º Em relação ao parágrafo 2º deste artigo, os proponentes deverão devolver à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, no prazo de trinta dias,

após o término de execução dos projetos beneficiados, e em condições de uso, os equipamentos e bens materiais permanentes adquiridos, a fim de serem tombados como patrimônio do Município de Santa Clara do Sul, podendo o Município cedê-los aos proponentes, formal e justificadamente, se houver interesse público envolvido, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 6º Os produtos confeccionados como resultados de projetos aprovados, de acordo com a porcentagem destinada como contrapartida, serão distribuídos gratuitamente a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

§ 7º Os equipamentos e bens materiais permanentes adquiridos por meio de projetos aprovados, após serem devolvidos, avaliados e tombados como patrimônio do Município, serão utilizados ou destinados a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

§ 8º Os produtos, equipamentos e bens materiais permanentes e serviços culturais mencionados neste artigo, só poderão ser produzidos, adquiridos e prestados, respectivamente, quando houver a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e de acordo com os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da presente Lei.

Art. 75. Os proponentes podem sugerir e apresentar contrapartidas específicas superiores por iniciativa própria em seus projetos, sendo a proposta remetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para emissão de parecer.

Parágrafo Único - Nos casos em que os Editais preverem contrapartida parcial, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços.

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Art. 76. Os beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC tem a obrigação de afixar nos locais em que ocorrerão as atividades, eventos, programas ou ações dos projetos aprovados, um "banner", medindo 1m x 1,50 m, em local visível aos munícipes, devendo o modelo ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude e contendo o seguinte:

I - No cabeçalho:

a) "PROJETO PATROCINADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA CLARA DO SUL".

ii) No corpo:

a) Nome do projeto;

- b) Nome do proponente;
- c) Valor do benefício;
- d) Prazo de vigência do convênio;
- e) Número do convênio.

III - No rodapé:

- a) Marca ou logotipo do Município de Santa Clara do Sul;
- b) Marca ou logotipo do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- c) Marca ou logotipo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.
- d) Marca ou logotipo do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 1º No caso da confecção de produtos com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, conforme mencionado no § 1º do artigo 86, o proponente tem a obrigação de inserir os logotipos descritos no item III do caput, como patrocinadores, em área ou local totalmente visível.

§ 2º O proponente deverá consultar por escrito a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, sobre outras inscrições, marcas, logotipos, apoiadores ou patrocinadores que desejar adicionar ao "banner" ou aos produtos.

§ 3º Casos omissos e ajustes poderão ser regulamentados por decreto.

Art. 77. Todos os materiais confeccionados para divulgação, promoção ou comercialização dos produtos ou serviços culturais a serem produzidos ou realizados através do projeto beneficiado, deverão conter os logotipos descritos no item III do artigo 90, como patrocinadores.

§ 1º Os materiais aos quais se referem o caput deste artigo, incluem cartazes, folders, flyers, Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL anúncios em mídia escrita como jornais e revistas, mídia televisiva, internet como site, e-mail, newsletter e outros que possam ser produzidos e publicados.

§ 2º Quando se tratar de anúncios em mídia falada como rádio, carro de som ou afins, deverão ser anunciados verbalmente, os nomes dos patrocinadores descritos no art. 76, desta Lei.

Art. 78. Nos eventos decorrentes dos projetos beneficiados, durante o período de vigência do convênio, também deverão ser anunciados e divulgados os patrocinadores, bem como deverá constar o "banner" mencionado no artigo 76.

Art. 79. O não cumprimento do mencionado nos artigos, respectivos incisos e itens do subtítulo "Da Contrapartida", de acordo com a presente Lei, ensejará na rejeição da prestação de contas e na devolução dos recursos financeiros recebidos pelo proponente.

Art. 80. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Seção II Da Forma de Repasse

Art. 81. Os recursos transferidos aos beneficiados serão depositados em conta corrente aberta pelo beneficiário, que deverá informá-la no momento da elaboração do convênio e que somente poderá ser utilizada única e exclusivamente para o(s) objeto(s) do mesmo.

§ 1º Na hipótese de não utilização dos recursos e/ou da utilização em desacordo com o convênio, os mesmos deverão ser devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, inclusive com juros e correções monetárias a contar do momento do depósito.

§ 2º A conta bancária será movimentada somente para pagamento das despesas aprovadas no projeto, através de transferência eletrônica, direto ao credor, sendo que somente será aceito com os devidos comprovantes de quitação.

§ 3º Na conta bancária exclusiva do projeto não poderão ser creditados recursos de outras fontes e, os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC transferidos para a conta não poderão ser depositados, movimentados e/ou administrados nas contas comuns do beneficiado.

§ 4º Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazo superior a 60(sessenta) dias.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL recursos transferidos.

§ 6º Não serão aceitos depósitos que representem ressarcimento por despesas inadequadas, e/ou despesas bancárias não autorizadas.

§ 7º As despesas bancárias relativas a abertura de contas, taxas de manutenção mensal e mensalidades, serão por conta exclusiva do beneficiário e titular da conta.

Seção III

Da Prestação de Contas

Art. 82. O beneficiário que receber recursos na forma estabelecida nesta Lei, fica condicionado à prestação de contas dos recursos recebidos, que será constituída de relatório fornecido pela Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

§ 1º A prestação de contas final deverá ser protocolada, de acordo com a data prevista no edital, após o término do projeto, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, que terá 20 (vinte) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas e encaminhá-las ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre a análise da prestação de contas do projeto e encaminhá-las à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se.

§ 3º Por último o Secretário Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico terá o prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento oficial ao beneficiado, devendo fazer constar no processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram regular aplicação.

§ 4º Poderão ser solicitados outros documentos a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico, Setor de Contabilidade ou Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Art. 83. As despesas serão comprovadas mediante a apresentação dos documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo os recibos, notas e cupons fiscais serem emitidos em nome do beneficiário, devidamente identificados.

§ 1º As notas fiscais, os cupons fiscais e as notas fiscais de serviço (1ª via), deverão conter:

a) Nome ou razão social do emitente, seu endereço e telefone, CNPJ ou CPF, Inscrição Estadual e Municipal, se couber;

b) Número do documento;

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

c) Data de emissão;

d) Descrição detalhada da quantidade;

e) Identificação do produto, material ou serviço;

f) Valor do produto, material ou serviço e o detalhamento dos impostos e contribuições gerados.

§ 2º Os recibos do correio, como sedex, avisos de recebimento, devem conter o nome do beneficiado ou elementos que identifiquem o beneficiado como remetente;

§ 3º Os bilhetes de passagens de ônibus, navio, trem ou avião, acompanhados de relatório devem conter comprovação da participação no projeto, bem como comprovante de embarque;

§ 4º Recibo de pagamento de autônomo, que contenha:

- a) Nome do prestador de serviço;
- b) Endereço e telefone do prestador de serviço;
- c) Número da inscrição profissional, quando a mesma for indispensável para que o prestador de serviço possa exercer a profissão;
- d) Número do documento de identidade, do CPF, da inscrição no INSS, quando couber, do prestador de serviços;
- e) Valor dos serviços prestados, da retenção do INSS, quando couber, da retenção do ISS, quando couber, da retenção do IRRF, se couber, e o valor líquido em reais e por extenso;
- f) Data e assinatura do prestador de serviços;
- g) Anexos: guia de recolhimento do INSS e Informação Previdenciária (GFIP) completa, ou seja, contendo a Relação de Empregados (RE), guia de recolhimento do FGTS, se for o caso, e comprovante de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e ISS, quando for o caso;

§ 5º Comprovante de pagamento de impostos e encargos sociais;

§ 6º Notas fiscais de combustível, quando aceita na Previsão de Custos, acompanhadas de declaração do beneficiado onde conste a vinculação ao tipo de trabalho realizado, a descrição do veículo utilizado, o itinerário percorrido, a quilometragem realizada e o nome, endereço e telefone das pessoas que se deslocaram.

§ 7º Não serão aceitas, notadamente, as despesas efetuadas com taxas bancárias, multas, juros e correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

§ 8º Os beneficiários deverão apresentar documentos originais e cópias.

§ 9º Os documentos originais referidos neste artigo serão carimbados e devolvidos ao beneficiário para que sejam mantidos em arquivo em boa ordem, ficando à disposição dos Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL órgãos de Controle

Interno e Externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico tem a incumbência de decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 85. A prestação de contas será considerada irregular de acordo com os seguintes casos:

- a) Quando não houver comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local;
- b) Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria;
- c) Quando for descumprida, pelo beneficiário, qualquer cláusula ou condição da parceria;
- d) Outros motivos não elencados aqui, que podem trazer prejuízo ao erário.

§ 1º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada, notificar-se-á o beneficiário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do processo, atendendo, todas as exigências da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Exauridas todas as providências cabíveis, o Secretário Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico encaminhará o respectivo processo à Comissão de Monitoramento e Avaliação para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 3º Esgotado o prazo, referido nos parágrafos 1º e 2º, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, o Município de Santa Clara do Sul, exigirá a devolução dos valores repassados e no caso de inadimplência, aplicará as seguintes sanções:

- a) Rescisão do ajuste;
- b) Inscrição de todos os envolvidos no projeto em dívida ativa na Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico do Município de Santa Clara do Sul;
- c) Exclusão de todos os envolvidos no projeto, da participação de qualquer edital do Fundo Municipal de Cultura - FMC ou de quaisquer editais ou programas de financiamento ou apoio financeiro do Sistema Municipal de Financiamento à cultura.
- d) Exclusão de todos os envolvidos no projeto, da participação de quaisquer editais ou programas de financiamento ou apoio financeiro do Município de Santa Clara do Sul, suas respectivas secretarias ou quaisquer órgãos ou instituições a ela vinculada;

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

- e) Impedimento de todos os envolvidos no projeto, de celebrar parceria por um período de

(02) dois anos, após o cumprimento das obrigações.

Art. 86. Os beneficiados com recursos financeiros, que não desenvolveram seus projetos na íntegra, deverão prestar contas referentes aos recursos utilizados e, obrigatoriamente deverão devolver ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, o restante dos recursos que não foram aplicados no projeto.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 87. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude - tem a incumbência de acompanhar a execução dos registros contábeis e a classificação das receitas e despesas referentes ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, de acordo com as Leis em vigência na Administração Municipal e legislações pertinentes à matéria, tendo em vista que as despesas somente poderão ser realizadas com a necessária previsão orçamentária e saldo financeiro livre, suficiente para a cobertura das mesmas.

Parágrafo único. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 88. A Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico, ao término do ano fiscal, prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC ao Prefeito, mesmo que existam projetos, objetos de parceria do Fundo em execução.

Art. 89. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal da Cultura - FMC o possível controle, prestação e tomada de contas pelo Controle Interno do Município de Santa Clara do Sul, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 90. É de livre acesso toda e qualquer documentação referente aos projetos aprovados e beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

TÍTULO V DA LEMIC - LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA.

Art. 91. A Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC, a ser criada por lei específica, deverá estar vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, integrada ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

TÍTULO VI Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse
<https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código
F810-B438-0DFF-672B
Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 92. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 93. Os órgãos, instituições ou entidades que vierem a integrar os Sistemas Municipais Setoriais e suas respectivas instâncias colegiadas ou associações de amigos serão regidos, constituídos e implementados, cada um, por meio de Lei específica e respectivo Regimento Interno, considerando-se as normas da presente Lei.

Art. 94. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 95. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos, observada a autonomia de cada ente federado, especialmente em relação ao patrimônio público.

Art. 96. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 97. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter a participação da sociedade civil.

Art. 98. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO VII DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 99. Os recursos financeiros vinculados do Fundo Municipal de Cultura - FMC, serão

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL depositados em conta

contábil específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 100. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura - SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 101. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 102. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 103. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 104. Fica o Executivo Municipal autorizado a manter os créditos aprovados pela Lei Orçamentária Anual - LOA, ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e, ao disposto no Plano Plurianual - PPA.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 106. Ficam revogadas as Leis nº 2.429 e 2.430, de 29 de agosto de 2019.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 08 de dezembro de 2022.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito.

ANA PAULA MALLMANN

Secretária de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico.

Assinado por 2 pessoas: ANA PAULA MALLMANN e PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B> e informe o código F810-B438-0DFF-672B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F810-B438-0DFF-672B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AN ANA PAULA MALLMANN (CPF 812.XXX.XXX-53) em 08/12/2022 13:49:13 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH (CPF 364.XXX.XXX-15) em 09/12/2022 12:12:52 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/F810-B438-0DFF-672B>

Download do documento